



**CÂMARA
DE COLOMBO**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO
INFORMAÇÃO Nº 08-2023**

Processo: Projeto de Resolução nº 02/2023
Assunto: Trata da proteção de dados prevista na Lei 13.709/2018.
Autor: Mesa Diretiva

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A presente manifestação tem por objetivo esclarecer a Comissão Permanente sobre as razões do projeto de resolução conter o disposto no inciso I e III, a, do art. 15.

O art. 15 do Projeto de Resolução nº2/2023 propõe o seguinte:

Art. 15. Esta Resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por gabinetes parlamentares, lideranças, bancadas, blocos parlamentares e frentes parlamentares, quando não se utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal de Colombo;

...

III - realizadas para fins exclusivos de:

a) segurança interna da Câmara Municipal de Colombo;

O dispositivo proposto é uma decorrência do contexto geral da LGPD, especialmente do cotejo do art. 11, II, a e b¹ com os arts. 10, I, 23, I, 26 e 50²

¹ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

² Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

...

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as



**CÂMARA
DE COLOMBO**

da referida lei, e coincide com a interpretação dada pelo Senado Federal no Ato nº 10, de 3 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a aplicação da LGPD, como revela a redação do art. 3º que inspirou a norma da presente resolução:

Art. 3º Este Ato não se aplica às atividades de tratamento de dados pessoais:

I - realizadas por gabinetes parlamentares, por lideranças partidárias, por frentes parlamentares e por quaisquer unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, quando relacionadas ao desempenho do mandato eletivo e protegidas constitucionalmente nos termos do art. 53, *caput* e § 6º, da Constituição Federal;

II - realizadas para fins exclusivamente:

a) jornalísticos e artísticos; ou
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 5º e 9º deste Ato.

III - realizadas para fins exclusivos de:

a) segurança interna do Senado Federal e de seus membros ou colaboradores;
b) defesa nacional;
c) segurança do Estado; ou
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

E que é a mesma leitura feita pela Câmara dos Deputados no Ato nº 152, de 16 de dezembro de 2020:

Art. 1º Este Ato regulamenta a aplicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara dos Deputados.

§2º Este Ato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara dos Deputados.

práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.



**CÂMARA
DE COLOMBO**

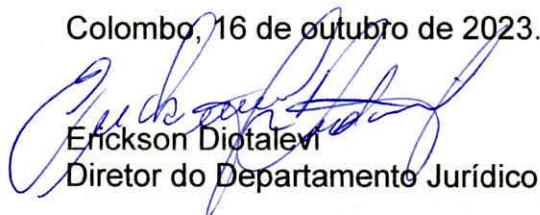
Também o Excelso Supremo Tribunal Federal na Resolução 759/2021 dispôs que:

Art. 5º O STF poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências e de acordo com os princípios e as bases legais estipuladas pela LGPD, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Art. 10. Os dados pessoais sensíveis tratados na atividade jurisdicional independem de consentimento, com base no art. 11, II, a e b, da LGPD, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Assim, a norma proposta no art. 15, I e III, a, do projeto de resolução decorre da própria aplicação da Lei nº 13.709/2018, especialmente de seu art. 11, II, alíneas a e b, conforme infirmam as referidas resoluções do Senado, da Câmara dos Deputados e do STF.

Colombo, 16 de outubro de 2023.


Erickson Diotallevi
Diretor do Departamento Jurídico



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ATO DO PRESIDENTE Nº 10, DE 2020

Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais e regulamentares, *ad referendum* da Comissão Diretora,

CONSIDERANDO a [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD\)](#), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO

Art. 1º A Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Senado Federal, obedecerá ao disposto neste Ato.

§ 1º Considera-se, para efeito deste Ato, as definições constantes do [art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018](#).

§ 2º As atividades de tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal observarão os princípios previstos no [art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018](#).

Art. 2º As atividades de tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal ocorrerão em atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, nos termos do disposto no [art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018](#).

Parágrafo único. As informações a respeito das atividades de tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal, no exercício de suas competências, serão disponibilizadas a partir do momento da coleta, preferencialmente em seu [portal na internet](#), e deverão contemplar, de forma clara e atualizada, a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas de execução utilizadas.

Art. 3º Este Ato não se aplica às atividades de tratamento de dados pessoais:

I - realizadas por gabinetes parlamentares, por lideranças partidárias, por frentes parlamentares e por quaisquer unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, quando relacionadas ao desempenho do mandato eletivo e protegidas constitucionalmente nos termos do [art. 53, caput](#) e [§ 6º, da Constituição Federal](#);



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

II - realizadas para fins exclusivamente:

- a) jornalísticos e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 5º e 9º deste Ato.

III - realizadas para fins exclusivos de:

- a) segurança interna do Senado Federal e de seus membros ou colaboradores;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal será realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;
- III - para o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do [Capítulo IV da Lei nº 13.709, de 2018](#);
- IV - para a realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - mediante a celebração de termo de opção pelo Senador titular de gabinete parlamentar, liderança partidária, frente parlamentar ou unidade sob sua chefia, observados o inciso I do art. 3º e o art. 19 deste Ato;
- VI - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

VII - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#) (Lei de Arbitragem);

VIII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

IX - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

X - para atender, quando necessário, a seus interesses legítimos ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

XI - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo será obtido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, nos termos do [art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018](#).

§ 2º O consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo poderá ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso V do caput do art. 11 deste Ato.

§ 3º Não realizada a opção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, o Senador realizará o tratamento dos dados pessoais recebidos pelo gabinete parlamentar, liderança partidária, frente parlamentar ou unidade sob sua chefia a partir de soluções tecnológicas próprias ou contratadas de terceiros, observados os termos da [Lei nº 13.709, de 2018](#).

§ 4º A comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais com outros controladores dependerá de consentimento específico do titular, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato.

§ 5º Os agentes responsáveis pelo tratamento, pela comunicação e pelo compartilhamento dos dados pessoais devem observar os princípios gerais, as garantias dos direitos e as demais obrigações previstas na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato, inclusive nos casos em que não é exigido o consentimento do titular para essas atividades.

§ 6º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 7º É dispensada a exigência do consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§ 8º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato.

§ 9º Consideram-se legítimos interesses do Senado Federal, sem prejuízo de outras hipóteses, o fortalecimento da democracia, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica e o exercício das atividades de legislar sobre os assuntos de interesse nacional e de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Art. 5º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, que serão disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, no [portal do Senado Federal](#), preferencialmente, consideradas, entre outras, as seguintes características:

- I - a finalidade específica do tratamento;
- II - a forma e a duração do tratamento;
- III - as informações de contato do Senado Federal;
- IV - as informações acerca do uso compartilhado e sua finalidade;
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VI - os direitos do titular, com menção explícita aos previstos no art. 11 deste Ato.

§ 1º O Senado Federal informará previamente ao titular dos dados pessoais quaisquer alterações das características previstas nos incisos I, II, IV e V do *caput* deste artigo, que poderá, nos casos em que o seu consentimento for exigido, revogá-lo.

§ 2º O Senado Federal informará previamente ao titular quando o tratamento de seus dados pessoais for condição para o fornecimento de produto, de serviço, ou para o exercício de direito, bem como sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 11 deste Ato.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 6º O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo Senado Federal somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades determinadas;

II - sem o consentimento do titular, nos casos em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica;
- c) realização de estudos, garantida, sempre que possível, sua anonimização;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 1996](#) (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no [art. 9º da Lei nº 13.709, de 2018](#), e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Na aplicação do disposto nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do art. 2º deste Ato.

Art. 7º Para os efeitos deste Ato, não serão considerados dados pessoais os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável para a reversão do processo de anonimização levará em consideração fatores objetivos como custo e tempo necessários, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser considerados como dados pessoais, para os fins deste Ato, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 8º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, o Senado Federal manterá pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 11 deste Ato.

§ 2º O Senado Federal poderá coletar dados pessoais de crianças e de adolescentes sem o consentimento a que se refere o *caput* deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção.

§ 3º Em nenhum caso será permitido o compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Senado Federal não condicionará a participação dos titulares de que trata o caput deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades, ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O Senado Federal realizará esforços razoáveis para verificar o consentimento a que se refere o caput deste artigo, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes serão fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento do menor.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 9º O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento; ou



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no inciso VIII do *caput* do art. 11 deste Ato, resguardado o interesse público.

Art. 10. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;
- II - estudo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento dispostos neste Ato; ou
- IV - uso exclusivo do Senado Federal, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 11. O Senado Federal deverá disponibilizar ao titular dos dados pessoais por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - a confirmação da existência de tratamento;
- II - o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;
- III - a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato;
- V - a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 10 deste Ato;
- VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;
- VII - a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;
- VIII - a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do [§ 5º do art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018](#).



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§ 1º O titular poderá opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto neste Ato.

§ 2º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 1º deste artigo, o Senado Federal enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular dos dados pessoais ou de representante legalmente constituído à Diretoria-Geral do Senado Federal.

§ 4º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da solicitação, por meio dos canais de comunicação disponíveis no [portal do Senado Federal na internet](#).

§ 5º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 12. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, nos termos definidos em regulamentação editada pela [Autoridade Nacional de Proteção de Dados \(ANPD\)](#), criada pelo [art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018](#), em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

Art. 13. O titular tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Parágrafo único. O Senado Federal fornecerá, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

Art. 14. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não serão utilizados em seu prejuízo.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS A OUTRAS ENTIDADES

Art. 15. O Senado Federal, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação específica, poderá transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições deste Ato e da [Lei nº 13.709, de 2018](#);

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres comunicados à [ANPD](#); ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 16. O compartilhamento de dados pessoais com outras instituições públicas observará o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#).

CAPÍTULO V



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 17. A transferência internacional de dados pessoais pelo Senado Federal será possível nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto neste Ato e na [Lei nº 13.709, de 2018](#);

II - quando for possível oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos neste Ato e na [Lei nº 13.709, de 2018](#), na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos.

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

V - quando a [ANPD](#) autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do art. 2º deste Ato;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, com distinção clara entre esta e outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 4º deste Ato.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, o Senado Federal, no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

[ANPD](#) a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 18. O Senado Federal, na condição de controlador, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será realizado por qualquer empresa contratada que atue como operador de dados pessoais, nos termos deste Ato.

§ 2º O Senado Federal, por determinação da [ANPD](#), elaborará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados.

§ 3º A forma do relatório de que trata o § 2º deste artigo será disciplinada por Ato da Diretoria-Geral, e deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§ 4º Os dados pessoais controlados pelo Senado Federal serão tratados a partir de plataforma digital que centralizará essas informações e possibilitará o acesso direto a todos os agentes responsáveis por seu tratamento, comunicação e compartilhamento.

Art. 19. Os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as frentes parlamentares e as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, na condição de controladores, poderão designar o Senado Federal como operador do tratamento dos dados pessoais sob sua responsabilidade mediante celebração do termo de opção previsto no inciso V do art. 4º deste Ato.

§ 1º Os Senadores são invioláveis por quaisquer atividades de tratamento de dados pessoais executadas no âmbito dos gabinetes, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar e ao sigilo da fonte, nos termos do art. 53, caput e § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O termo de opção previsto no caput deste artigo será celebrado no ato de investidura do cargo ou a qualquer momento a partir da manifestação de interesse junto à Diretoria-Geral.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§ 3º Celebrado o termo de opção, o Senado Federal indicará o encarregado responsável pela comunicação entre os entes previstos no *caput* deste artigo, os titulares dos dados pessoais e a [ANPD](#), nos termos dos arts. 22 e 23 deste Ato.

Art. 20. Empresa contratada que atue como operador de dados pessoais, nos termos deste Ato, deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Senado Federal, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. O instrumento contratual utilizado para estabelecer as relações de serviço mencionadas no *caput* deste artigo preverá, de maneira expressa, a possibilidade de o Senado Federal verificar a adoção das instruções e normas pela contratada.

Art. 21. Tendo em vista a necessidade e a transparência, o Senado Federal adotará os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, previstos pela [ANPD](#).

Seção II

Do Encarregado

Art. 22. A Diretoria-Geral designará, no âmbito do Senado Federal, os encarregados pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os encarregados atuarão como canal de comunicação entre o Senado Federal, os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as frentes parlamentares, as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, os titulares dos dados pessoais e a [ANPD](#), nos termos do disposto no [inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018](#).

§ 2º Os encarregados terão acesso direto aos dados pessoais controlados pelo Senado Federal, a serem disponibilizados mediante plataforma digital que centralizará essas informações, nos termos do § 4º do art. 18 deste Ato.

§ 3º A identidade e as informações de contato dos encarregados serão publicadas no [portal do Senado Federal na internet](#).

Art. 23. Compete aos encarregados pelo tratamento de dados pessoais:

- I - receberem reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestarem esclarecimentos e adotarem providências;
- II - receberem comunicações da [ANPD](#) e adotarem providências;
- III - orientarem os servidores e demais colaboradores do Senado Federal a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

IV - executarem as demais atribuições determinadas pelo Senado Federal ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 24. O Senado Federal e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de operadores de tratamento de dados pessoais, adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção até a conclusão de sua execução.

Art. 25. O Senado Federal comunicará à [ANPD](#) e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamentação específica, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 26. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos neste Ato, na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e demais normas pertinentes.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Seção II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 27. O Senado Federal elaborará regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, nos termos do [art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018](#).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da [Lei nº 12.527, de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

Art. 29. Compete à Diretoria-Geral:

- I - designar os encarregados pelo tratamento de dados pessoais, bem como estabelecer normas complementares sobre suas atribuições, nos termos dos arts. 19 e 22 deste Ato;
- II - expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento deste Ato;
- III - assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da [Lei nº 13.709, de 2018](#), e deste Ato, observadas as regras que regem o processo legislativo e as atividades administrativas da Casa;
- IV - recomendar à Comissão Diretora as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato;
- V - orientar as demais unidades da estrutura organizacional do Senado Federal no que se refere ao cumprimento do disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#), e neste Ato;
- VI - formular e celebrar os termos de opção com os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as frentes parlamentares e as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, previstos no art. 19 deste Ato;
- VII - monitorar a implementação das ações e a aplicação da [Lei nº 13.709, de 2018](#), e deste Ato.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 2020. Senador **Davi Alcolumbre**, Presidente do Senado Federal.

Publicado:

- Boletim Administrativo do Senado Federal nº 7620, seção 2, de 04/12/2020, p. 1.

ATO DA MESA Nº 152, DE 16/12/2020

Regulamenta a aplicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) -, no âmbito da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Este Ato regulamenta a aplicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) -, no âmbito da Câmara dos Deputados.

§1º Para os fins deste Ato, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da Lei n. 13.709/2018.

§2º Este Ato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Considera-se legítimo interesse da Câmara dos Deputados, de que trata o art. 10 da Lei n. 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento interno, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica, o exercício das atividades de representação do povo brasileiro, de legislar sobre os assuntos de interesse nacional, de controle e fiscalização dos atos do poder executivo federal e da aplicação dos recursos públicos, e o fortalecimento da democracia.

Art. 3º Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

Art. 4º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra a unidade administrativa que realizou o tratamento, mediante requerimento endereçado à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.

Art. 5º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, sem custos;

II - sob forma impressa, com custos pagos pelo solicitante.

Art. 6º A Câmara dos Deputados, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* também deverá ser realizado por qualquer empresa contratada pela Câmara dos Deputados que atue como Operadora de dados pessoais.

Art. 7º A empresa contratada pela Câmara dos Deputados que atue como operadora de dados pessoais deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pela Câmara dos Deputados, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. O instrumento contratual utilizado para estabelecer as relações de serviço mencionadas no *caput* deverá mencionar expressamente a possibilidade de a Câmara dos Deputados verificar a adoção das instruções e normas pela contratada.

Art. 8º A Câmara dos Deputados elaborará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, na forma que será disposto em portaria da Diretoria-Geral.

Art. 9º Os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência serão regulamentados por portaria da Diretoria-Geral.

Art. 10. O Encarregado atuará como canal de comunicação entre a Câmara dos Deputados, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como com outras entidades de proteção de dados pessoais com as quais a Câmara dos Deputados estabeleça acordo de serviço ou de cooperação técnica.

§ 1º A identidade e as informações de contato do Encarregado serão publicadas no portal Câmara dos Deputados.

§ 2º Compete ao Encarregado pelo tratamento de dados pessoais na Câmara dos Deputados:

I - receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências, observado o disposto no art. 4º deste Ato;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os servidores e demais colaboradores da Câmara dos Deputados a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pela Câmara dos Deputados ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º Devem ser comunicadas ao Encarregado, pelo gestor da unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados:

I - a existência de qualquer tipo de tratamento de dados pessoais;

II - contratos que envolvam dados pessoais;

III - situações de conflito entre a proteção de dados pessoais, o princípio da transparência ou algum outro interesse público;

IV - qualquer outra situação que precise de análise e encaminhamento.

Art. 11. O Encarregado comunicará à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamento e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados verificará a gravidade do incidente e poderá, ouvido os órgãos técnicos, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar à unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados a adoção de providências, tais como:

I - divulgação ampla do fato em meios de comunicação, especialmente no portal Câmara dos Deputados;

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 12. O pedido de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei n. 12.527/2011 e no [Ato da Mesa n. 45/2012](#), mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Parágrafo único. Deverá constar do respectivo termo de uso as informações pessoais tratadas pela Câmara dos Deputados que puderem ser fornecidas por meio de solicitação fundamentada na Lei n. 12.527/2011 e no Ato da Mesa n. 45/2012.

Art. 13. A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Câmara dos Deputados será objeto de regulamentação em Portaria da Diretoria-Geral, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 14. Compete à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados:

I - designar o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, bem como estabelecer normas complementares sobre suas atribuições;

II - expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento da Lei n. 13.709/2018 e deste Ato;

III - assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei n. 13.709/2018;

IV - recomendar à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei n. 13.709/2018;

V - orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara dos Deputados no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei n. 13.709/2018 e neste Ato;

VI - monitorar a aplicação da Lei n. 13.709/2018 e deste Ato no âmbito da Câmara dos Deputados.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de Ato da Mesa de regulamentação a aplicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) -, no âmbito da Câmara dos Deputados.

Sala de Reuniões, em 16 de dezembro de 2020.

Rodrigo Maia

Presidente

Marcos Pereira

Primeiro Vice-Presidente

Luciano Bivar

Segundo Vice-Presidente

Soraya Santos

Primeira-Secretária

Mário Heringer
Segundo-Secretário

Expedido Netto
Terceiro-Secretário

André-Fufuca
Quarto-Secretário

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados de 16/12/2020

Publicação:

- Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados - 16/12/2020, Página 4 (Publicação Original)
- Diário da Câmara dos Deputados - Edição Extra A - 16/12/2020, Página 3 (Publicação Original)

RESOLUÇÃO 759/2021

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 2º Esta Política regulamenta a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do STF, bem como no relacionamento do Tribunal com Ministros, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, jurisdicionados, servidores, colaboradores, contratados, demais partes interessadas e público em geral.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais pelo STF em suas plataformas e sistemas poderá ser regulamentado por atos normativos específicos, de acordo com suas particularidades, formulados e interpretados de acordo com os princípios e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 3º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

- I - finalidade;
- II - adequação;
- III - necessidade;
- IV - livre acesso;
- V - qualidade dos dados;
- VI - transparência;
- VII - segurança;
- VIII - prevenção;
- IX - não discriminação;
- X - responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelo STF deve atender a sua finalidade pública, com o objetivo de executar suas atribuições legais e constitucionais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do STF e as demais normas de organização da Corte definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 5º O STF poderá, nas atividades voltadas ao estrito exercício de

suas competências e de acordo com os princípios e as bases legais estipuladas pela LGPD, proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares.

Parágrafo único. No exercício de atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício de suas competências legais e constitucionais, o STF deverá obter o consentimento dos titulares para tratar seus dados pessoais, sempre respeitando e concretizando a autodeterminação informativa dos envolvidos.

Art. 6º Os dados pessoais tratados pelo STF serão:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificados ou eliminados mediante informação ou constatação de impropriedade ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 7º A responsabilidade do STF pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, pautando-se pelo princípio da prestação de contas, com emprego e demonstração das boas práticas de governança e de segurança da informação a fim de cumprir as normas de proteção de dados pessoais por meio de medidas eficazes.

Art. 8º O STF deverá adotar todas as medidas possíveis para garantir o usufruto dos direitos assegurados pela LGPD ao titular dos dados pessoais, bem como pelas legislações e atos normativos correlatos, informando adequadamente os procedimentos necessários à sua fruição nos respectivos sítios eletrônicos e materiais de divulgação específicos.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 9º Os contratos firmados pelo STF com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adaptação e adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

Art. 10. Os dados pessoais sensíveis tratados na atividade jurisdicional independem de consentimento, com base no art. 11, II, a e b, da LGPD, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de

dados previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Em relação às ações administrativas, o tratamento de dados sensíveis deverá se fundamentar nas hipóteses do art. 11, II, da LGPD, comprovando-se a indispensabilidade do tratamento e publicidade nos casos de eventual dispensa de consentimento, na forma do art. 23, I, da LGPD e de eventual disposição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em regulamento ou ato específico para regência de cada relação jurídica.

Art. 11. O tratamento de dados de criança e adolescente deve se pautar pelo seu melhor interesse e por sua máxima proteção, devendo o STF disponibilizar as informações sobre o tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o seu pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais.

§ 1º Para fins desta Política, considera-se criança os menores de 16 anos e adolescente aqueles entre 16 e 18 anos.

§ 2º O tratamento de dados de adolescente seguirá adicionalmente as regras civis e penais aplicáveis.

§ 3º É vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiro sem o consentimento específico e destacado de um de seus pais ou responsáveis legais, neste último caso com a obrigação de o STF realizar esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável, mantendo pública a informação acerca dos dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos do art. 14, §2º c/c art. 18 da LGPD.

§4º O tratamento de dados de criança na atividade jurisdicional e administrativa do Tribunal admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento elencado no art. 14, §1º, da LGPD, quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse, assim como quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, de acordo com o art. 14, §3º, da LGPD.

Art. 12. Os portais do STF na internet poderão utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. Para os fins do art. 5º, VI, da LGPD, o papel de Controlador é exercido pela União, representada pelo STF e dirigida por sua Alta Administração.

Art. 14. O STF poderá requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros para o Tribunal, respeitando-

se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo STF, serão considerados operadores e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão os seguintes:

- I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pelo STF;
- II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas do STF e nos instrumentos contratuais;
- III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo;
- IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo STF;
- V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao STF, mediante solicitação;
- VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pelo STF ou por quem por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- VII - auxiliar, sempre que demandado pelo STF ou seu controlador, no atendimento pelo respectivo contratante, de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;
- IX - descartar de forma irreversível, ou devolver para o contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 15. A função de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais (art. 5º, VIII, da LGPD) será exercida por unidade ou membro do Tribunal indicado pelo Presidente do STF.

§ 1º Os pedidos de titulares dos dados serão dirigidos à Central do Cidadão que os receberá e, indicando a pertinência temática à proteção de dados pessoais, encaminhará ao Encarregado para análise.

§ 2º O Encarregado examinará os pedidos e os encaminhará a Alta Administração do Tribunal, com parecer e proposta fundamentada de solução.

§ 3º O Encarregado comunicará ao titular dos dados a solução adotada pelo Controlador.

Art. 16. O Encarregado contará com apoio efetivo do Comitê Executivo de Proteção de Dados (CEPD) com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

§1º O CEPD atuará em conjunto com o Comitê Corporativo de Segurança da Informação (CCSI) do STF nas atividades de auxílio ao Encarregado.

§2º Caso solicitado pelo Encarregado, o CEPD e o CCSI poderão redigir parecer técnico acerca dos pedidos de titulares dos dados, em conjunto ou individualmente.

Art. 17. O STF poderá padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de titulares de dados pessoais e demais procedimentos organizacionais visando assegurar a celeridade dos requerimentos.

Art. 18. É operador, no âmbito do STF, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizar tratamento de dados pessoais em nome do Controlador descrito no art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. Não é considerado operador, para os fins desta Política, o indivíduo natural que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 19. O STF dispõe de Política de Segurança da Informação, além de CCSI, que especifica e determina a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 20. O STF adotará boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades jurisdicional e administrativa.

Art. 21. O Encarregado e o CEPD deverão manter a Alta Administração do STF informada a respeito de aspectos e de fatos significativos para a integridade dos sistemas do Tribunal.

Parágrafo único. Os membros do CEPD e o Encarregado deverão informar e ser informados pelo CCSI sobre os incidentes envolvendo dados pessoais.

Art. 22. A partir da data de sua publicação, a presente Política pode ser revista em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses e deverá ser revisada ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

- I - edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes que impactem sua regulamentação;
- II - alteração de diretrizes estratégicas desempenhadas pela gestão do STF;
- III - expiração da data de validade do documento, se aplicável;
- IV - mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação;
- V - comunicação, de acordo com solicitação do CCSI;
- VI - análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indiquem a necessidade de modificação na Política para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta política integra a governança organizacional do STF, podendo ser avaliada pela Auditoria Interna.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Alta Administração da Corte, após ouvir o CEPD.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX